

A. I. Nº - 206961.0108/00-8
AUTUADO - MARKLE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 10.04.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. Mercadoria acompanhada de documento fiscal idôneo para a operação. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/2002, refere-se a exigência de R\$2.915,40 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria destinada a contribuinte com endereço diverso do indicado na Nota Fiscal de nº 801065, emitida em 31/07/2002.

O autuado alega em sua defesa que solicita restituição do DAE – ICMS AUTO DE INFRAÇÃO pago em 13/08/2002, considerando que já havia formalizado o pedido de alteração do endereço, e portava o protocolo de nº 013.622/2002-0, referente à alteração solicitada.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que foi realizada pesquisa no Sistema de Informações da SEFAZ, depreendendo-se que assiste razão ao autuado, considerando que o processo de nº 013.622/2002-0 se refere ao pedido efetuado antes da autuação, referente à alteração de endereço da empresa para a Rua dos Bioquímicos, Loteamento Jardim Brasília, Qd. 16, Lote 12 – Pernambués. Ressaltou que em relação ao documento de fl. 04, existe discrepância quanto ao endereço constante da nota fiscal, equívoco que entende ser alheio à vontade do autuado.

VOTO

Da análise acerca dos elementos acostados ao PAF, constata-se que o autuado contestou a acusação fiscal de que as mercadorias eram destinadas a contribuinte com endereço diverso do indicado no documento fiscal, justificando a irregularidade descrita no Termo de Apreensão de fl. 05, quanto ao endereço consignado da Nota Fiscal nº 801065, à fl. 03 do PAF.

Observo que foi indicado no documento fiscal o mesmo endereço constante do cadastro atualizado, de acordo com o documento “Informações do Contribuinte” à fl. 24 dos autos, ressaltando-se que a alteração do endereço ocorreu em data anterior à da autuação fiscal. Por isso, entendo que não ficou comprovada a irregularidade apontada no Termo de Apreensão de Mercadorias.

Quanto à restituição do valor recolhido, mencionada nas razões de defesa, entendo que a petição deve ser encaminhada à repartição fiscal, conforme previsto no art. 74 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada a irregularidade indicada na autuação fiscal, relativamente à entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206961.0108/00-8, lavrado contra **MARKLE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR